



### **Parecer nº 133/2026**

Parecer a **Emenda Parlamentar nº 1** no Projeto de Lei nº 40 de 16 de abril de 2026, de autoria do Poder Executivo que *Altera a Lei nº 5.228, de 13 de abril de 2021, para incluir beneficiários vinculados a programas esportivos municipais.*

Trata-se da Emenda nº 1/2026-L, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, apresentada ao Projeto de Lei nº 40/2026-E, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 5.228/2021 para incluir beneficiários vinculados a programas esportivos municipais.

O projeto original propõe a ampliação do benefício de passe escolar aos estudantes regularmente inscritos e frequentes em programas esportivos promovidos pelo Município, especialmente aqueles vinculados à Divisão de Esportes e Lazer, desde que comprovada a necessidade de deslocamento.

A Emenda apresentada promove modificação no art. 1º do projeto para acrescentar o § 3º ao art. 1º da Lei nº 5.228/2021, **estabelecendo que o benefício poderá também contemplar pais ou responsáveis legais por crianças menores de 12 (doze) anos, quando exigido o acompanhamento.**

A justificativa sustenta que a legislação vigente impõe critérios mais rigorosos para deslocamento de menores de 12 anos, circunstância que frequentemente exige a presença de pais ou responsáveis durante o trajeto e participação nas atividades esportivas.

**É o relatório.**



## **Da admissibilidade formal da emenda parlamentar:**

Inicialmente, cumpre destacar que o poder de emenda parlamentar constitui prerrogativa inerente à atividade legislativa, sendo expressão direta da função constitucional desempenhada pelo Poder Legislativo.

Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que tal prerrogativa não possui caráter absoluto, especialmente nas hipóteses em que o projeto original seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nessas situações, **admite-se a apresentação de emendas parlamentares desde que haja pertinência temática com o projeto original, não ocorra desnaturação da proposta, não haja usurpação da iniciativa reservada e não se produza aumento substancial ou autônomo de despesa sem pertinência lógica com o objeto originário.**

O Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.127 (emendas “jabutis”), reconhecendo que **o poder de emenda encontra limites na preservação da lógica e da finalidade do projeto originalmente encaminhado pelo Executivo.**

No caso concreto, verifica-se que a emenda apresentada mantém inequívoca pertinência temática com o projeto de lei principal.

O projeto original busca ampliar o acesso de crianças e adolescentes aos programas esportivos municipais por meio da extensão do benefício de transporte. A emenda, por sua vez, objetiva assegurar efetividade prática a esse mesmo propósito, contemplando situações em que o acompanhamento por pais ou responsáveis se revela juridicamente ou materialmente necessário.



Não há alteração da essência da política pública originalmente proposta, mas apenas complementação de seu alcance protetivo.

## **Da proteção integral da criança e do adolescente:**

Sob o aspecto material, a emenda encontra respaldo direto no sistema constitucional de proteção integral da criança e do adolescente.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, à educação, ao lazer, ao esporte e à dignidade.

A política pública discutida no projeto original possui evidente dimensão de inclusão social e proteção da infância, circunstância expressamente reconhecida na própria Mensagem encaminhada pelo Executivo.

Nesse contexto, a extensão do benefício aos pais ou responsáveis legais por menores de 12 anos revela-se juridicamente coerente com a finalidade originária da proposição.

Importa destacar que a legislação vigente impõe restrições específicas ao deslocamento desacompanhado de crianças menores, especialmente em determinadas modalidades de transporte coletivo intermunicipal ou em situações concretas de vulnerabilidade e segurança.

Assim, a efetividade do acesso das crianças aos programas esportivos pode, em determinadas hipóteses, depender diretamente da possibilidade de acompanhamento por responsável legal.



A emenda, portanto, não introduz finalidade estranha ao projeto, mas reforça sua efetividade social e sua compatibilidade com o princípio da proteção integral.

### **Da ampliação do benefício – impacto financeiro:**

A inclusão de pais ou responsáveis no rol de beneficiários tende, em tese, a ampliar o universo potencial de concessão de passes, circunstância que poderia suscitar questionamentos acerca da compatibilidade da emenda com a iniciativa reservada do Executivo.

Primeiramente, a redação da emenda utiliza técnica legislativa moderada, ao empregar a expressão “poderá contemplar”, preservando margem de discricionariedade administrativa, ou seja, não há imposição automática, irrestrita ou vinculante de concessão do benefício.

Ademais, o próprio projeto original já prevê observância da disponibilidade orçamentária na ampliação do referido benefício ao cumprir os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente em seu art. 16, que exige a juntada dos seguintes documentos:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

II – declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária.

### **Da técnica legislativa:**

Finalmente, sob o aspecto técnico-legislativo, a emenda apresenta redação clara, adequada e compatível com a estrutura normativa do projeto original.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A inclusão do § 3º ao art. 1º da Lei nº 5.228/2021 revela-se sistematicamente coerente, sem gerar conflito interpretativo. A justificativa apresentada também demonstra pertinência lógica e razoabilidade administrativa.

## **Conclusão:**

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento jurídico à apresentação da Emenda Parlamentar nº 1 modificativa ao Projeto de Lei nº 40/2026-E, ainda que se trate de propositura original de iniciativa do Poder Executivo.

Assim, **opina-se pela admissibilidade da iniciativa parlamentar para apresentação de Emenda nº 1/2026** ao Projeto de Lei nº 40/2026, cabendo à análise das Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** **“Turismo, Esporte e Lazer”** e **“Orçamento, Finanças e Contabilidade”** e ao Plenário desta Casa Legislativa à análise do conteúdo material da emenda apresentada.

É o parecer.

São Roque, 13 de maio de 2026.

**Virginia Cocchi Winter**

**Assessora Consultora da Mesa Diretora**